



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:  
(85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0295227-22.2022.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Indenização por Dano Moral**

Requerente: **----- e outros**

Requerido: **----- (-----)**

**EMENTA: PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO NO PRATO DA MENOR. RESPONSABILIDADE DA PROMOVIDA CONFIGURADA. ABALO MORAL E CONSTRANGIMENTO QUE SUPERAM O MERO ABORRECIMENTO E QUE DEVEM SER INDENIZADOS. DANOS MORAIS DEVIDOS. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

### I) RELATÓRIO

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por -----, menor, representado por seus genitores ----- e -----, em face de ----- (-----), em que os autores postulam a reparação de danos morais que suportaram em decorrência de vício no produto fornecido pela promovida, notadamente pela presença de corpo estranho (“larva”) no prato de *gnocchi* ingerido.

A inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis.

Citada, a promovida contestou o pedido, argumentando que o fato noticiado pelos autores em nada coaduna com a política de atendimento da empresa, que preza pela qualidade da comida e bem estar dos clientes, bem como que não se pode determinar com certeza que o produto em questão foi adquirido no estabelecimento da requerida.

Réplica às fls. 169/180.

Em audiência de instrução em que foi ouvida a nutricionista do estabelecimento réu, como informante do juízo.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:  
(85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

Alegações finais e parecer do Ministério Público apresentados na forma oral em audiência.

Eis o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

A reparação por danos requerida nos autos encontra previsão no Código Civil:

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

O caso cuida de suposto dano moral provocado pela presença de corpo estranho no interior de produto adquirido pelo consumidor, ora promovente.

A prova da ocorrência do vício no produto está evidenciada na fotografia acostada à fl. 59, bem como através da formalização de reclamações no dia do fato perante a AGEFIS (fl. 33), além dos *prints* de mensagens enviadas pelo autor por meio da rede social Instagram em que relata ao representante da empresa demandada o ocorrido.

Em contrapartida, a requerida aduziu em suma:

*O promovido iniciou suas atividades em 11/6/2019, sempre prezou pela qualidade dos serviços e investe em oferecer aos clientes produtos de qualidade e experiências únicas.*

*É bem verdade, pois na empresa tem profissional responsável pelo controle de qualidade. Então, o fato ocorrido pelos promoventes geram dúvidas tendo em vista existir controle das matérias primas usadas pela promovida.*

*Além disso, após a denúncia dos promoventes na Agefis, a empresa sofreu uma fiscalização, mas contestando o que disse os promoventes não havia na fiscalização situação periclitante, apenas uma fiscalização onde NÃO foi constatado nenhuma irregularidade com os alimentos da promovida e nem a presença de larva como alegavam os promoventes.*

*O fato noticiado pelos autores em nada coaduna com a política de atendimento da empresa, que preza pela qualidade da comida e bem estar dos clientes.*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:  
(85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

*As fotos que foram anexadas aos autos não comprova se tratar do estabelecimento, até porque a cópia do auto de infração entregue para a promovida pela AGEFIS não continha fotos. Então, percebe-se que as provas apresentadas aos autos são frágeis e inverídicas.*

*Os autores querem a todo custo encontrar uma razão de locupletar-se da promovida com os argumentos incertos e sem comprovação de provas legais.*

Em que pese a argumentação da requerida, a demandada nada anexa aos autos para demonstrar que o vício não existiu ou que o defeito decorreu da culpa de terceiro ou exclusiva do promovente. Desse modo, não se desincumbiu a parte promovida do ônus imposto pelo artigo 373, II, do CPC.

Destarte, concluo que o vício relatado na exordial ocorreu, sendo imperioso, portanto, o ressarcimento dos danos suportados, pleiteados na exordial, uma vez que tal medida está expressamente prevista no Código de Defesa do Consumidor:

***Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.***

*§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, **alternativamente e à sua escolha:***

*I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o abatimento proporcional do preço.*

*§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:  
(85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

§ 3º *O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.*

§ 4º *Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.*

§ 5º *No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.*

§ 6º *São impróprios ao uso e consumo:*

*I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;*

*II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;*

*III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.*

De outro turno, no concernente à reposição do prejuízo moral, ressalto que o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência no sentido de que o abalo psíquico, em falhas dessa natureza, possui natureza *in re ipsa*, ou seja, é presumida. Confira-se através de informativo de jurisprudência publicado pela Corte Cidadã:

### ***Informativo nº 0656***

***Publicação: 11 de outubro de 2019***

*A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que há dano moral na hipótese em que o produto de gênero alimentício é consumido, ainda que parcialmente, em condições impróprias. Além disso, a aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, também dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. No caso, a simples*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:  
(85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

*comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. Não se faz necessária, portanto, a investigação do nexo causal entre a ingestão e a ocorrência de contaminação alimentar para caracterizar o dano ao consumidor. Verifica-se, portanto, a caracterização de defeito do produto (art. 12, CDC), em clara infringência ao dever legal de proteção à saúde e à segurança dirigido ao fornecedor. Uma vez verificada a ocorrência de defeito no produto, inafastável é o dever do fornecedor de reparar o dano extrapatrimonial causado.*

O Tribunal de Justiça do Ceará acompanha a jurisprudência supra destacada, possuindo várias julgados no mesmo sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. QUESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.*

*ILICITUDE COMPROVADA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reparação por danos morais ante a ausência do dano pela não ingestão de alimento com corpo estranho. 2. O cerne da controvérsia consiste em perquirir se é ou não capaz de ensejar reparação por danos morais a presença de corpo estranho em alimento fabricado pela apelada, ainda que não tenha havido o consumo. 3. O fato de ser colocado à disposição produto em condição inadequada ao consumidor já revela a potencialidade lesiva do fato, uma vez que comprar alimentos impróprios pode causar transtornos inesperados, como o experimentado pela parte autoral ao encontrar larvas no alimento, conforme demonstrado às fls. 24/29 dos autos. 4. Ainda que não tenha havido o consumo do alimento contaminado pelo recorrente, constata-se o risco à sua saúde e à sua segurança ante a presença de larvas no biscoito comprado da marca apelada, não atentando ao preconizado no art. 8º do Código de Defesa do Consumidor. 5. Vislumbra-se que o risco inesperado vivenciado pelo consumidor ocasiona dano moral sujeito à reparação, tendo em vista a potencialidade lesiva advinda do risco de consumação a culminar no desrespeito à dignidade da pessoa humana. 6. No tocante ao montante indenizatório, destacando que a recorrida é empresa do gênero alimentício com grande capacidade*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:  
(85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

*econômica, fixa-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atentando aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. 7. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. (TJCE. Apelação Cível nº 0121693-42.2019.8.06.0001. Relator (a): HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 17ª Vara Cível; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. FIXAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DO BOM SENSO E PROPORCIONALIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. **Precedentes do STJ 3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12 , CDC ), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos.** (TJCE. Apelação nº 0054968-02.2014.8.06.0112. Relator (a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020)*

Nesse diapasão, a parte autora requesta condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

Com efeito, entendo devida a reparação moral aos autores, na medida que o corpo estranho estava no prato da menor misturado à comida que ela estava ingerindo, de forma que gerou para si e para seus genitores abalo moral necessário de ser indenizado, em razão do enorme constrangimento e da aflição gerada pelo incidente ocorrido.

Por fim, considerando as circunstâncias do caso, em especial a natureza da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:  
(85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

relação, a culpa da promovida, a potencialidade da conduta, as capacidades financeiras das partes e, sobretudo, o caráter pedagógico da medida, entendo razoável e proporcional a fixação da **quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a autora ----- e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada genitor**, como forma de indeniza-los pelos danos morais sofridos.

**III) DISPOSITIVO**

Isso posto, com arrimo no artigo 18 do CDC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** inicial para condenar a **promovida** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a autora ----- HORTENCIO DOS SANTOS e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada genitor**, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incorrendo sobre essa quantia juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento, ou seja, da data desta decisão (súmula 362 do STJ).

**Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito (artigo 487, I, do CPC).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão da sucumbência, condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor total da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

**ROBERTA PONTE MARQUES MAIA**

Juíza de Direito